



PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

Ex.^{mo} Senhor
Presidente da Comissão de Assuntos
Constitucionais, Direitos, Liberdades e
Garantias
Assembleia da República
Palácio de S.Bento
1249 – 068 LISBOA

SUA REFERÊNCIA:
Of.º n.º 960/XII/1.^a

SUA COMUNICAÇÃO DE:
30-07-2013

NOSSA REFERÊNCIA:
Of. n.º 20052/2013
Proc. n.º 224/2013 – L.º 115

NOSSA COMUNICAÇÃO DE:
04-08-2013

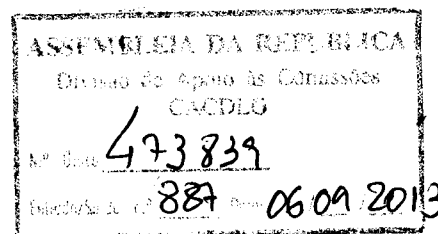
ASSUNTO: **Solicitação de Parecer sobre a Proposta de Lei n.º 160/XII/2.^a (GOV).**

Em cumprimento do superiormente determinado, tenho a honra de enviar a V. Ex.^a o *Parecer* emitido no âmbito do Conselho Superior do Ministério Público, sobre a Proposta de Lei que cria a Comissão para o Acompanhamento e Controlo dos Auxiliares da Justiça.

Com os melhores cumprimentos.

O SECRETÁRIO DA PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

Carlos Adérito Teixeira
(Procurador da República)





PROCURADORIA-GERAL DISTRITAL DE ÉVORA

PROPOSTA DE LEI N.º 160/XII/2.ª (GOV)

PARECER

De acordo com a Exposição de Motivos

A presente proposta de lei pretende instituir, no domínio da justiça, uma entidade apta, a um tempo, a acompanhar, controlar e exercer a ação disciplinar sobre os auxiliares da justiça, em especial os agentes de execução e os administradores judiciais que, desde já, ficarão sujeitos à jurisdição desta entidade. A nova entidade que ora se cria, designada por Comissão para o Acompanhamento dos Auxiliares da Justiça, abreviadamente CAAJ, vem assim substituir quer a Comissão para a Eficácia das Execuções, prevista no Estatuto da Câmara dos Solicitadores, tal como resultante do Decreto-Lei n.º 226/2008, de 20 de novembro, quer a Comissão de Apreciação e Controlo da Atividade dos Administradores da Insolvência, prevista na Lei n.º 32/2004, de 22 de julho, dado que as atuais entidades responsáveis pela supervisão e controlo destes profissionais não têm sido capazes, por diversas ordens de razões, de dar uma resposta cabal às necessidades regulatórias dos aludidos profissionais.

Tal veio a ser, de resto, sinalizado pelas instituições europeias e internacionais com as quais Portugal ajustou o programa de assistência financeira atualmente em execução, como um domínio que reclamava uma intervenção



PROCURADORIA-GERAL DISTRITAL DE ÉVORA

legislativa, destinada, na sua essência, a reforçar o enquadramento legal e institucional da entidade responsável pela supervisão dos agentes de execução, com particular enfoque na estrutura de financiamento e autoridade dessa entidade, e em linha com as melhores práticas internacionais (pontos 7.3 do Memorando de entendimento sobre as condicionalidades de política económica (MoU) e 34. do Memorando de Políticas Económicas e Financeiras (MEFP), tal como resultantes da última atualização).

A presente proposta de lei procura, assim, dar resposta aos compromissos assumidos por Portugal especificamente nesta matéria.

Nos termos do artigo 1.º, n.º 3, da Proposta

A CAAJ é uma entidade administrativa independente, sendo dotada de personalidade jurídica, autonomia administrativa e financeira e património próprio.

As entidades administrativas independentes, constitucionalizadas na revisão constitucional de 1997, estando previstas no artigo 267.º, n.º 3, da Constituição da República, não-de gozar de independência orgânica e de independência funcional, sendo certo que não há entidades administrativas absolutamente independentes.

Ocorrendo que, de acordo com o artigo 8.º, n.º 3, da Proposta, a CAAJ está sujeita a tutela inspectiva do membro do Governo responsável pela área da justiça, com faculdade de delegação nos órgãos inspectivos do Ministério da justiça.

Por seu turno, de acordo com o artigo 16.º, n.º 3, da Proposta, o regulamento interno da CAAJ, que define as funções, competências e organização dos serviços que integram a CAAJ, as normas gerais a observar no desenvolvimento das atividades a seu cargo e tudo o mais que se torne necessário para o adequado funcionamento da CAAJ, está sujeito a homologação do membro do

Governo responsável pela área da justiça. E o regulamento interno laboral, bem como o estatuto remuneratório do quadro de pessoal da CAAJ carecem, nos termos do artigo 34.º, n.º 2, da Proposta, de aprovação prévia, no prazo de 60 dias após a sua recepção, por parte dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da justiça.

Assim, para além de tutela inspectiva (e, posto que a tutela administrativa não se presume, pelo facto de a lei prever a tutela inspectiva, não se segue que exista tutela sancionatória, revogatória ou substitutiva), perspectiva-se a homologação e a aprovação relativamente a normas gerais e abstractas de execução permanente (regulamentos) e não, propriamente, tutela integrativa relativamente a tomadas de decisão individuais e concretas.

Sendo, por outro lado, frequente e, a nosso ver, adequado, disporem as entidades administrativas independentes de recursos financeiros próprios, poder-se-á, porventura, questionar se entre os mesmos deverão figurar donativos, como ocorre na previsão da alínea g) do n.º 1 do artigo 29.º da Proposta, conquanto no n.º 4 deste artigo se prescreva que é vedado à CAAJ *receber donativos, gratificações ou outras quantias de idêntica natureza, direta ou indiretamente, dos auxiliares da justiça sujeitos ao seu acompanhamento, fiscalização e disciplina.*

Nos termos do artigo 21.º, n.º 1, da Proposta

Integram o conselho consultivo da CAAJ:

- a) O presidente do órgão de gestão, que preside;*
- b) Um vogal designado pelo Conselho Superior da Magistratura;*
- c) Um vogal designado pelo Conselho Superior do Ministério Público;*
- d) Um vogal designado pelo membro do Governo responsável pela área da justiça;*
- e) Um vogal designado pelo membro do Governo responsável pela área das finanças;*

- f) *Um vogal designado pelo membro do Governo responsável pela área da segurança social;*
- g) *Um vogal designado pelo membro do Governo responsável pela área da economia;*
- h) *Um vogal designado pelo bastonário da Ordem dos Solicitadores e dos Agentes de Execução;*
- i) *Um vogal designado pelo bastonário da Ordem dos Advogados;*
- j) *Um vogal designado pelo colégio profissional dos agentes de execução;*
- k) *Um vogal designado pelas associações representativas dos consumidores;*
- l) *Um vogal designado pelas associações representativas dos utentes de serviços de justiça;*
- m) *Dois vogais designados pelas confederações com assento na Comissão Permanente de Concertação Social do Conselho Económico e Social, representando um os empregadores e outro os trabalhadores;*
- n) *Um vogal designado por outras associações públicas profissionais ou, caso existam, pelos respetivos colégios profissionais que representem auxiliares da justiça sujeitos ao acompanhamento, fiscalização e disciplina da CAAJ, ou, na sua falta, pela associação mais representativa daqueles auxiliares da justiça.*

Em anterior parecer, emitido (relativamente ao Anteprojecto de Proposta de Lei) em 22 de Janeiro do corrente ano, tivemos oportunidade de consignar, designadamente, o seguinte:

“Nos termos do artigo 21.º, n.º 1, do Anteprojecto

1 - *Integram o conselho consultivo da CAAJ:*

- a) *O presidente do órgão de gestão, que preside;*
- b) *Um vogal designado pelo Conselho Superior da Magistratura;*
- c) *Um vogal designado pelo Conselho Superior do Ministério Público;*

- d) Um vogal designado pelo membro do Governo responsável pela área da justiça;*
- e) Um vogal designado pelo membro do Governo responsável pela área das finanças;*
- f) Um vogal designado pelo membro do Governo responsável pela área da segurança social;*
- g) Um vogal designado pelo presidente da Câmara dos Solicitadores;*
- h) Um vogal designado pelo bastonário da Ordem dos Advogados;*
- i) Um vogal designado pelo Colégio de Especialidade dos Agentes de Execução;*
- j) Um vogal designado pelas associações representativas dos consumidores ou de utentes de serviços de justiça;*
- k) Dois vogais designados pelas confederações com assento na Comissão Permanente de Concertação Social do Conselho Económico e Social.*
- l) Um vogal designado por outras associações públicas profissionais ou, caso existam, pelos respetivos colégios da especialidade que representem auxiliares da justiça sujeitos ao acompanhamento, fiscalização e disciplina da CACAJ, ou, na sua falta, pela associação mais representativa daqueles auxiliares da justiça.*

A previsão de um vogal designado pelo Conselho Superior do Ministério Público, que se reputa adequada, é, relativamente à actual composição da Comissão para a Eficácia das Execuções, inovadora.

De facto, nos termos do n.º 1 do artigo 69.º-D, do Estatuto da Câmara dos Solicitadores, a Comissão para a Eficácia das Execuções é composta pelos seguintes membros:

- a) Um vogal designado pelo Conselho Superior da Magistratura;*



PROCURADORIA-GERAL DISTRITAL DE ÉVORA

- b) *Um vogal designado pelo membro do Governo responsável pela área da justiça;*
- c) *Um vogal designado pelo membro do Governo responsável pela área das finanças;*
- d) *Um vogal designado pelo membro do Governo responsável pela área da segurança social;*
- e) *Um vogal designado pelo presidente da Câmara dos Solicitadores;*
- f) *Um vogal designado pelo bastonário da Ordem dos Advogados;*
- g) *O presidente do Colégio de Especialidade dos Agentes de Execução;*
- h) *Um vogal designado pelas associações representativas dos consumidores ou de utentes de serviços de justiça;*
- i) *Dois vogais designados pelas confederações com assento na Comissão Permanente de Concertação Social do Conselho Económico e Social;*
- j) *Um vogal cooptado por decisão maioritária dos vogais referidos nas alíneas anteriores, que preside.”*

Sendo certo que a Comissão prevista no capítulo III da Lei n.º 32/2004, de 22 de Julho - Estatuto do Administrador da Insolvência, também deveria integrar *um magistrado do Ministério Público nomeado pelo Conselho Superior do Ministério Público* (artigo 12.º, n.º 2, desta Lei).

Lei que, no artigo 36.º, n.º 1, da presente Proposta de Lei é mencionada nos seguintes termos - *Lei n.º 32/2004, de 22 de julho, alterada pela Lei n.º 34/2009, de 14 de julho, pelo Decreto-Lei n.º 282/2007, de 7 de agosto, e pela Lei n.º 22/2013, de 26 de fevereiro.*

Todavia, não obstante o estabelecido no artigo 32.º da Lei n.º 22/2013, de 26 de Fevereiro, o certo é que subsequente artigo 33.º desta Lei integra a seguinte norma revogatória:



PROCURADORIA-GERAL DISTRITAL DE ÉVORA

É revogada a Lei n.º 32/2004, de 22 de julho, alterada pela Lei n.º 34/2009, de 14 de julho, e pelo Decreto –Lei n.º 282/2007, de 7 de agosto.

Tendo-se estabelecido no seu artigo 34.º o seguinte:

A presente lei entra em vigor 30 dias após a data da sua publicação.

Mais se nos oferecendo anotar que, relativamente à realização de reuniões do conselho consultivo, apenas se prescreve o seguinte:

O conselho consultivo reúne quando for convocado pelo seu presidente, por sua iniciativa ou a pedido de, pelo menos, três membros do conselho consultivo – N.º 1 do artigo 23.º da Proposta.

É, s.m.o., o meu parecer.

Évora, 27 de Agosto de 2013

O Procurador-Geral Distrital

Luís Manuel Bicho Vieira